



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.722165/2017-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.719 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de julho de 2020
Recorrente RUMO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA DOCUMENTAL. AUTUAÇÃO POR ATRASO NA ENTREGA DE GFIP. APRESENTAÇÃO DA PROVA NA IMPUGNAÇÃO. DOCUMENTO LISTADO NA NORMA REGENTE COMO HÁBIL À COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DA GFIP. LANÇAMENTO CANCELADO.

Compete ao contribuinte a apresentação de documentos hábeis e idôneos capazes de comprovar as suas alegações.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, sob pena de preclusão, podendo ser juntada posteriormente em caso de impossibilidade por força maior e fato ou direito superveniente.

Nas hipóteses em que o contribuinte apresenta documento listado em ato normativo como hábil à comprovação da entrega da GFIP, suas alegações restam comprovadas e, aí, o Auto de Infração deve ser cancelado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fofano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se, na origem, de Auto de Infração lavrado por descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 32, inciso IV e parágrafo 9º da Lei n. 8.212/91, porquanto a empresa autuada teria apresentado a GFIP da competência de 07/2012 fora do prazo legal estabelecido para tanto. Com efeito, foi aplicada a multa prescrita no artigo 32-A, II, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/2009, a qual restou fixada em R\$ 5.537,03 (cinco mil, quinhentos e trinta e sete reais e três centavos) (fls. 62).

A empresa foi devidamente notificada da autuação via mensagem eletrônica na caixa postal do e-CAC em 22.05.2017 (fls. 76) e apresentou Impugnação em 05.06.2017 (fls. 2/8), sustentando, em síntese, (i) a apresentação tempestiva da declaração, (ii) a inobservância do princípio da verdade material, (iii) a ausência de dano ao erário público e (iv) a possibilidade de diligência em processo administrativo fiscal.

Com base em tais alegações, a ora recorrente requereu o cancelamento da multa.

Os autos foram encaminhados para apreciação da peça impugnatória e, aí, em Acórdão de fls. 79/83, a 8ª Turma da DRJ de Belo Horizonte – MG entendeu por julgá-la improcedente, conforme se pode observar dos trechos transcritos abaixo:

“Conforme relatado, o contribuinte foi autuado por ter deixado de apresentar GFIP no prazo legal, tendo sido aplicada a multa prevista na legislação de regência para o descumprimento da referida obrigação acessória.

Irresignado, o autuado apresentou defesa. Contudo, como se verá, suas alegações não podem prosperar.

(...)

Nesse ponto, ainda que o contribuinte tenha agido com boa-fé, ou ainda que existam situações que pudessem justificar o atraso na entrega da declaração, tem-se que não haveria como afastar a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória legalmente prevista.

E, em que pesem os argumentos do impugnante, também não há como acatar o pedido de exclusão da multa aplicada de acordo com a legislação que rege a matéria.

Quanto aos argumentos de que a autuação infringiu princípios constitucionais, tem-se que, afastar multa expressamente prevista em diploma legal sob tal fundamento implicaria declarar a inconstitucionalidade de lei.

Nesse ponto, cumpre destacar que somente ao Poder Judiciário é dado exercer o controle de constitucionalidade das leis. E que, portanto, tal matéria não pode ser apreciada por este órgão julgador.

Essa vedação está prevista, inclusive, no Decreto nº 70.235/1972, que trata do processo administrativo fiscal e já foi sumulada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Carf:

(...)

De acordo com o Manual da SEFIP, Versão 8.4 - Capítulo I (Item 11 - Comprovantes de recolhimento do FGTS e prestação das informações ao FGTS e à Previdência Social e 11.2 – Comprovantes para a Previdência Social), a entrega de GFIP/SEFIP para a Previdência Social pode ser comprovada mediante a exibição dos seguintes documentos:

- a) Protocolo de Envio de Arquivos, emitido pelo Conectividade Social;
- b) Comprovante de Declaração à Previdência;
- c) Comprovante/Protocolo de Solicitação de Exclusão.

Tais documentos são aqueles que podem ser considerados aptos a comprovar o envio da GFIP no prazo.

Portanto, como em relação à(s) GFIP considerada(s) na autuação, o contribuinte não apresentou nenhum desses documentos (que comprovem o envio da declaração no prazo legal), está correta a aplicação de penalidade pelo atraso na entrega da GFIP.

Diante do exposto, voto pela improcedência da impugnação e manutenção do crédito exigido por meio do auto de infração de que trata o presente processo.”

Devidamente notificada da decisão de 1ª instância por via postal em 16.12.2019, conforme fls. 87, a empresa apresentou Recurso Voluntário de fls. 91/98, protocolado em 14/01/2020. E, aí, os autos foram encaminhados para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para que o recurso seja apreciado..

É o relatório

Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

Verifico, inicialmente, que o presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Observo, de logo, que a recorrente encontra-se por sustentar as seguintes alegações:

(i) Entrega tempestiva da GFIP:

- Que a GFIP apresentada em 08/11/2012 se trata de declaração retificadora daquela original entregue tempestivamente em 02.08.2012, conforme a GFIP acostada às fls. 66; e
- Que o conjunto probatório apresentado é suficiente para demonstrar a transmissão tempestiva da GFIP no sistema da Conectividade Social em 02/08/2012;
- Que a efetiva transmissão da GFIP objeto do lançamento pode ser confirmada por simples checagem via diligência do agente autuante.

(ii) Necessidade de Intimação prévia:

- Que a Administração Pública, através do Princípio da Verdade Material, deveria ter oportunizado à recorrente a prestação de esclarecimentos e apresentação de documentos comprobatórios que confirmassem a entrega da declaração, o que não ocorreu, previamente a atuação, ferindo o princípio da legalidade.

Com base em tais alegações, a recorrente requer o provimento do presente recurso para que a decisão recorrida seja reformada e o auto de infração seja cancelado.

Penso que seja mais apropriado examinar tais alegações em tópicos apartados, observando-se, de logo, que o caso em apreço não comporta maiores complexidades e/ou digressões e reivindica, portando, apenas a análise do conjunto probatório constante dos autos. Portanto, penso que o deslinde do caso reclama tão-somente a valoração das provas.

Da entrega tempestiva da GFIP objeto da autuação

Com o intuito de comprovar o seu direito, a recorrente alega que a GFIP indicada no auto de infração, apresentada em 08.11.2012, consistem em declaração retificadora daquela original entregue tempestivamente em 02.08.2012, conforme as GFIP acostada às fls. 66. Entende que o conjunto probatório apresentado é suficiente para demonstrar a transmissão tempestiva da GFIP no sistema da Conectividade Social em 02.08.2012.

Pois bem. O artigo 16 do Decreto n. 70.235/72 dispõe que compete à recorrente, no momento da impugnação, apresentar documentos hábeis e idôneos à comprovação do direito alegado, sob pena de preclusão, podendo ser juntada posteriormente em caso de impossibilidade por força maior e fato ou direito superveniente. Confira-se:

“Decreto n. 70.235/72

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.” (grifei).

Por sua vez, o Manual SEFIP 8.4 dispõe que são hábeis à comprovação da entrega da GFIP os seguintes documentos: (i) Protocolo de Envio de Arquivos, emitido pelo Conectividade Social; (ii) Comprovante de Declaração à Previdência; e/ou (iii) Comprovante/Protocolo de Solicitação de Exclusão. Veja-se:

“Manual SEFIP 8.4

11.2 – Comprovantes para a Previdência Social

A entrega de GFIP/SEFIP para a Previdência Social é comprovada com os seguintes documentos:

- a) Protocolo de Envio de Arquivos, emitido pelo Conectividade Social;
- b) Comprovante de Declaração à Previdência;
- c) Comprovante/Protocolo de Solicitação de Exclusão.” (grifei).

Compulsando os autos, verifica-se que a recorrente deixou de apresentar, tanto na fase de impugnação, como ora em sede recursal, os Protocolos de Envio de Arquivos, emitidos pelo Conectividade Social, listados na legislação de regência da matéria como hábeis e idôneos à comprovação da efetiva entrega das GFIPs.

Por outro lado, constata-se que foram apresentados, na fase de impugnação, os Comprovantes de Declaração à Previdência, listados na legislação de regência da matéria como hábeis e idôneos à comprovação da efetiva entrega das GFIPs. Por essa razão, é de se reconhecer que a empresa recorrente apresentou um dos documentos legalmente hábeis e idôneos à comprovação da efetiva entrega das GFIP, conforme bem estabelece o próprio item 11.2 do Manual SEFIP 8.4.

Com efeito, entendo que a entrega da GFIP objeto da autuação ocorreu dentro do prazo legal, motivo pelo qual o Auto de Infração deve ser cancelado.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário e entendo por dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega